



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

Jeceaba, 19 de Maio de 2025.

LEI Nº 1.446/2025

“Dispõe sobre a concessão de estágio obrigatório nas Secretarias Municipais e dá outras providências.”

O Povo do Município de Jeceaba, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de até 25 (vinte e cinco) vagas de estágio curricular obrigatório nas Secretarias Municipais, a alunos regularmente matriculados em cursos de nível técnico ou superior, vinculados ao ensino público ou particular, observadas as disposições da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O estágio a ser concedido nos termos do caput, deve constar no projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do aluno, visando o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular.

Art. 2º Para os fins da presente Lei, estágio curricular obrigatório é aquele definido como tal no projeto curricular do respectivo curso de nível técnico ou superior, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma de conclusão.

Parágrafo único. Em áreas estratégicas para a administração pública municipal, o estagiário poderá receber bolsa estágio no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), além de vale-alimentação no valor vigente para tal benefício.

Art. 3º As vagas de estágio em áreas estratégicas para a administração pública municipal serão ofertadas mediante processo seletivo simplificado, regido por edital próprio, cabendo às Secretarias Municipais as seguintes atribuições:

- I - identificar oportunidades de estágio;
- II - ajustar suas condições de realização;
- III - fazer o acompanhamento administrativo;
- IV - providenciar os seguros contra acidentes pessoais;
- V - cadastrar os estudantes estagiários.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

Art. 4º O estágio curricular obrigatório ficará sob a responsabilidade e coordenação da respectiva instituição de ensino técnico ou superior e será controlado e supervisionado pelos setores competentes da Prefeitura Municipal, em conformidade com a presente Lei.

Parágrafo único. O Setor de Recursos Humanos ou o órgão equivalente manterá atualizado arquivo com informações sobre o número total de estudantes admitidos como estagiários a cada ano letivo.

Art. 5º A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso de estágio celebrado entre o estagiário, o órgão ou entidade concedente, a instituição de ensino e o agente de integração, quando for o caso, observando-se as exigências contidas nas normas legais e regulamentares pertinentes, no qual constará pelo menos:

- I - identificação e assinatura do estagiário, do órgão ou entidade concedente e da instituição de ensino, nome do curso e nível de escolaridade do estagiário;
- II - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
- III - valor da bolsa mensal, quando for o caso;
- IV - duração do estágio, cujo período mínimo será de 06 (seis) meses, não podendo extrapolar o prazo máximo total de 24 (vinte e quatro) meses;
- V - obrigação de cumprir as normas disciplinares de estágio e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso no órgão, em observância à Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 6º A jornada de atividades em estágio deverá compatibilizar-se com o horário escolar do estudante e com o horário de expediente da unidade organizacional em que venha a ocorrer o estágio, não ultrapassando a jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Art. 7º Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular obrigatório:

- I - automaticamente, após o término do prazo estipulado no termo de compromisso;
- II - a qualquer tempo por interesse da Administração Pública;
- III - depois de decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho pelo órgão ou entidade contratante, pela instituição de ensino ou pelo agente de integração;
- IV - a pedido do estagiário;
- V - pelo decurso do período de 24 (vinte e quatro) meses;
- VI - pela não renovação do Termo de Compromisso até a data de seu vencimento.

Art. 8º O estagiário estará sujeito, durante o período do estágio, às mesmas normas disciplinares e éticas estabelecidas para os servidores públicos do órgão ou entidade concedente.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogadas as disposições em contrário.



Fábio Vastencelos
Prefeito Municipal